



INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

INOVATION, DEVELOPMENT AND INTELLECTUAL PROPERTY

Vinicius Cervantes¹

Fernanda Lucarelli²

RESUMO: O presente artigo visa tratar da importância da inovação no desenvolvimento e superação do subdesenvolvimento, bem como do poder exercido por países desenvolvidos, especialmente pelos Estados Unidos da América, na efetivação e proteção de direitos de propriedade intelectual, e como tal questão pode ser superada em benefício da coletividade, expondo dados econômicos relativos à propriedade intelectual e o pensamento de consagrados pensadores do Direito e Economia.

Palavras-chave: inovação; desenvolvimento; subdesenvolvimento; propriedade intelectual; capitalismo

ABSTRACT: The present article aims to address the importance of innovation in development and overcoming underdevelopment, as well as the power exercised by developed countries, especially the USA, on the realization and protection of intellectual property rights, and how this matter can be surpassed, for the benefit of community, by exposing economic data related to intellectual property and thinkers of Law and Economics.

¹ Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e em Direito Eletrônicos pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Professor convidado na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (ESA/SP). Advogado com atividade profissional voltada à propriedade intelectual e proteção de dados.

² Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estagiária de Direito com atual foco em direitos de propriedade intelectual.

Key words: innovation; development; undevelopment; intellectual property; capitalism

INTRODUÇÃO

Há consenso entre renomados autores de que a inovação funciona no sistema capitalista como vetor do desenvolvimento e crescimento econômico. Alterações na sociedade e na vida dos indivíduos são observadas em decorrência de inovações. Aquelas surgidas no século XIX, adventos da Primeira Revolução Industrial, motivaram, além da transformação nos meios de produção, o deslocamento de pessoas, tanto em decorrência das alterações nos meios de transporte, neste aspecto destacam-se as ferrovias, quanto em decorrência da esperança da população em encontrar melhores condições de vida nas regiões industrializadas.

Já inovações na indústria química, petroleira, do aço e eletricidade, no período que corresponde à segunda metade do século XIX até o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e que corresponde à chamada Segunda Revolução Industrial, trouxeram eficiência aos meios de produção impactando diretamente na sociedade e na economia. A partir da segunda metade do século XX, a produção industrial aliada ao conhecimento científico, deram início a importantes revoluções no campo tecnológico. Inovações nos meios de comunicação, no modo de operação das atividades mercantis, geraram profunda integração econômica, cultural, social e política.

É certo que o capitalismo é motivado pela inovação e tem como base a propriedade privada e a exploração da mão de obra, tendo como um de seus objetivos a constante busca pelo avanço quantitativo e qualitativo na produção ao menor custo possível, elevando, assim, o lucro. Naturalmente, aqueles que organizam o processo produtivo devem estar atentos às demandas do mercado, no intuito de viabilizar e ajustar sua produção, de maneira que possam competir, sustentar suas atividades e obter o almejado lucro.

Pode-se dizer, assim, que a inovação é fundamental para a sobrevivência da indústria no sistema capitalista, em que pese o alto custo no desenvolvimento de novas tecnologias, necessidade de investimentos em mão de obra qualificada e, em determinados países, dificuldades enfrentadas para obtenção de financiamentos, ausência de infraestrutura adequada e poucas interações firmadas e desenvolvidas entre a indústria, Estado e universidades, geradoras de conhecimento e inovação.

A inobservância de tal regra inerente ao sistema capitalista gera, no entanto, a extinção do agente econômico. Tal fato se comprova diariamente na sociedade capitalista atual, atingida pela globalização, diante da rapidez na difusão de informação e de novas tecnologias. A inobservância quanto à necessidade de se investir em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias contribui ainda para que não haja superação do subdesenvolvimento, sendo mantida a dependência tecnológica e, conseqüentemente, econômica dos países subdesenvolvidos aos países desenvolvidos.

1. O CONCEITO DE INOVAÇÃO

O conceito de inovação está relacionado à ideia de algo transformador, à criação de um novo método ou produto, que rompe com padrões anteriores. Tem como resultado o melhoramento ou criação de novo meio de produção, de atuação no mercado ou de produto e, conseqüentemente, o avanço tecnológico, surgimento de processos mais eficientes, potencializando a competitividade.

A inovação é compreendida por Joseph Alois Schumpeter como fonte principal de mudança econômica. Schumpeter, de origem austríaca, graduou-se em Direito pela Universidade de Viena em 1906 e se dedicou ao estudo das ciências econômicas, sendo nomeado professor de Economia da Universidade de Czernowitz, na Áustria, em 1909, quando iniciou seus trabalhos na universidade. Foi ministro da fazenda do primeiro governo republicano da Áustria em 1919. Lecionou na Universidade de Harvard entre 1927 e 1930, vindo a estabelecer residência nos Estados Unidos, onde permaneceu até 8 de janeiro de 1950, data do seu falecimento (SCHUMPETER, 1997, p. 6).

O economista inglês Christopher Freeman, faz justas considerações à Schumpeter, destacando sua importância quanto ao tema inovação (SHERWOOD, 1992, p.78):

[...] sua ênfase consistente sobre a inovação como uma forma importante do dinamismo no desenvolvimento capitalista, seu senso de perspectiva histórica, seu reconhecimento da importância das distinções conceituais entre inovação e difusão da inovação, e seu reconhecimento da importância vital dos elos entre inovações organizacionais, administrativas, sociais e técnicas. Isso o levou, como a outros grandes economistas (por exemplo, Smith, Mill e Marx) a uma teoria unificada de ciências sociais desiguais e uma teoria geral de desenvolvimento global.

Schumpeter define inovação como a introdução de um novo bem ou de uma nova qualidade a um bem; introdução de um novo método de produção ou de uma nova maneira de comercializar a mercadoria; como a abertura de um novo mercado; descoberta de uma nova fonte de matéria prima ou uma nova organização de qualquer indústria. A função de inovar é, segundo o pensamento de Schumpeter, do empresário, que busca uma maior eficiência no mercado, com objetivo de elevar seu lucro.

A inovação destrói sistemas pré-existentes, gerando, conseqüentemente, o desenvolvimento. Daí a definição de “destruição criadora”, apresentada pelo supracitado autor, ou seja, a constante substituição dos meios de produção, produtos, hábitos de consumo, por outros inovadores, mais eficientes e desejados. Em sua obra “The instability of capitalism”, Schumpeter aponta que inovações bem sucedidas resultam da própria atividade empresarial, cuja remuneração se dá através lucros extraordinários.

O autor relaciona ainda os períodos de prosperidade ao resultado obtido por empreendedores inovadores, que, ao obterem sucesso, seriam seguidos por empreendedores não inovadores, que investiriam seus recursos unicamente para reproduzir bens criados pelo empreendedor inovador. Neste aspecto, evidencia-se a interessante diferenciação trazida por Robert M. Sherwood (1992, p.78), “ao considerar a dinâmica da inovação e da imitação, a distinção entre imitação no sentido restrito (como usada por advogados de propriedade intelectual) e no sentido mais amplo (como usada por economistas)”. Segundo Sherwood:

A imitação no contexto legal é a atividade que a propriedade intelectual foi criada sob as leis daquele país, uma infração ocorrerá caso o imitador faça uma cópia ou use um processo idêntico ao inventado pelo criador. No contexto do economista, a imitação é encarada com menos rigor. É o ato de produzir algo que compete no mercado com o produto ou processo original. Pode ser ou não uma cópia exata. Os economistas que levam em consideração a propriedade intelectual muitas vezes fundem os dois conceitos.

A imitação, no sentido do economista, pode envolver uma grande quantidade de invenção. Isto é, em países com regimes positivos de propriedade intelectual, para se chegar a uma imitação pode-se ter que inventar com base em patentes, *copyright* ou segredos de negócios anteriores. As primeiras invenções podem apontar a direção para o imitador, cujo trabalho poderia não existir sem elas. O trabalho do imitador pode ultrapassar o do criador original, num mercado em que existe um regime positivo de propriedade intelectual. Mas, onde existe um regime negativo e onde, portanto, não é obrigatório o sistema de atualização ou de invenções modificadas, a tendência será simplesmente para a cópia.

Como consequência deste processo de “destruição criadora” proporcionado pela inovação, haveria, segundo Schumpeter (1997, p. 7), uma onda de investimentos de capital,

capazes de ativar a economia, gerando prosperidade e aumento de empregos. A descontinuidade do crescimento estaria relacionada à absorção da inovação pelo mercado, diluindo sua produção e generalizando seu consumo, resultando na diminuição da taxa de crescimento e, assim, no aumento da taxa de desemprego e na redução de investimentos.

2. INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Há que considerar, entretanto, que inovações não dependem exclusivamente do brilhantismo intelectual de seus criadores e de árduos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. São gerados a partir de um processo cumulativo de conhecimentos anteriores construídos a partir de pesquisas e aplicações práticas, que resultam em novos produtos, tecnologias e métodos. Em carta escrita por Isaac Newton à Robert Hooke em 1676, já dizia o cientista: “se puder ver mais longe, foi por estar sobre os ombros de gigantes” (BRANCHER, 2010, p. 07).

Por outro lado, se é certo que o livre acesso ao conhecimento fortalece o surgimento de inovações, é igualmente verdade que o irrestrito acesso aos bens intelectuais gera desestímulo à produção de novos produtos e tecnologias por parte do setor privado, caso não haja garantia quanto à exclusividade de suas criações e normas que assegurem a recuperação dos investimentos na produção do conhecimento e consequente conquista de parcela do mercado. É esta delicada questão que tentam as normas relativas à propriedade intelectual sanar.

À primeira vista, o pleno exercício dos direitos de propriedade intelectual pode caracterizar forma exagerada de concentração de conhecimento e tecnologia e de domínio de mercado, capaz de restringir a livre concorrência, em prejuízo da sociedade. De fato, verifica-se que referido efeito pode ser observado em casos de relevante interesse social, de bens imateriais ou efetivamente produtos insubstituíveis e essenciais à dignidade humana. Entretanto, o monopólio instituído a partir de normas jurídicas, deve ser analisado com cautela, em que pese a já tendenciosa formação de pensamento instituído pelo próprio conceito inerente à propriedade intelectual, ou seja, a exclusividade, ainda que temporária, para sua exploração. Robert Sherwood, bem observa tal questão (SHERWOOD, 1992, p. 74), no seguinte sentido:

A palavra monopólio é rapidamente associada com antitruste, o que torna fácil descartar a propriedade intelectual como um fator um tanto negativo na atividade econômica, quando não uma influência perniciosa. Isso é, naturalmente, uma simplificação exagerada, mas que pode caracterizar bem uma impressão bastante

difundida entre economistas sobre a propriedade intelectual e explicar uma certa antipatia existente para com o assunto.

É notória a falta de investimentos em pesquisas por parte dos países subdesenvolvidos, nos quais há ausência de bases científicas mínimas, tão necessárias para solucionar muitos de seus problemas de desenvolvimento econômico e bem-estar social. Deve-se considerar, no contexto do tema ora tratado, que o desenvolvimento é condição necessária para realização do bem-estar social e, mediante planejamento, o Estado tem papel fundamental na sua promoção, como afirma Gilberto Bercovici, (2005, p. 51):

O desenvolvimento é condição necessária para realização do bem estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento, dimensão esta explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizados pelo próprio Estado.

Sobre a questão, em sua obra *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*, Celso Furtado observa que “o processo de desenvolvimento se realiza seja através de combinações novas dos fatores existentes no nível da técnica conhecida, seja através da introdução de inovações técnicas” (FURTADO, 2009, p. 85). Segundo Furtado (2009, p. 85):

O crescimento de uma economia desenvolvida é, portanto, principalmente, um problema de acumulação de novos conhecimentos científicos e de processos na aplicação tecnológica desses conhecimentos. O crescimento das economias subdesenvolvidas é, sobretudo, um processo de assimilação da técnica prevalecente na época.

Deste modo, fica claro que países desenvolvidos, já dominantes da economia global, investem tanto no desenvolvimento de novas tecnologias, quanto na proteção das mesmas, exercendo ainda forte pressão sobre países economicamente dependentes e subdesenvolvidos para imposição de normas e medidas efetivas para proteção de sua propriedade intelectual³.

³ Sobre o tema, Eduardo Ariento comenta: “Os relatórios anuais do sobredito “301 Report” do Departamento de Comércio dos EUA, deixam clara a intenção de reforçar a proteção da PI envolvendo os EUA. Ademais, algumas tratativas recentes sobre a PI envolvendo os EUA, tal qual o *Trans-Pacific Partnership (TPP)* contêm sensíveis retrocessos em termos de liberdades dos cidadãos. O *lobby* das indústrias formulou uma minuta de acordo elaborada de portas fechadas. Essa proposta foi encapada pelo governo norte-americano. O conteúdo do acordo, somente foi franqueado ao público depois de organizações não governamentais recorrerem à lei de acesso à

Clara evidencia de pressão exercida é o chamado *Special 301 Report*⁴, que objetiva analisar e classificar países de acordo com a adequação e efetividade na proteção da propriedade intelectual e cumprimento de acordos comerciais, refletindo tais resultados, diretamente, na economia e na manutenção dos benefícios do Sistema Geral de Preferências (SGP).

Idealizado no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, os países membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, estabeleceram, através de acordo firmado em outubro de 1970, o SGP, cujo objetivo é viabilizar o acesso de mercadorias produzidas em países em desenvolvimento ao mercado de países desenvolvidos de maneira privilegiada, tendo como base a lógica cepalina⁵.

O SGP possui como características a unilateralidade, a não reciprocidade, a autonomia, ou seja, os países outorgantes⁶ definem os produtos elegíveis aos benefícios, margens de redução de tarifas alfandegárias, além de regras a serem cumpridas para concessão do benefício. Em que pese as reiteradas renovações, o SGP tem ainda como característica a temporariedade

informação (*US Freedom of Information Act.*). ARIENTE, Eduardo Altomare. *A função social da propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.249.

⁴ “The “Special 301” Report reflects the outcome of a Congressionally-mandated annual review of the global state of intellectual property rights (IPR) protection and enforcement. The review reflects the Administration’s resolve to encourage and maintain enabling environments for innovation, including effective IPR protection and enforcement, in markets worldwide, which benefit not only U.S. exporters but the domestic IP-intensive industries in those markets as well. The Report identifies a wide range of concerns that limit innovation and investment, including: (a) the deterioration in the effectiveness of IPR protection and enforcement and overall market access for persons relying on IPR in a number of trading partner markets; (b) reported inadequacies in trade secret protection in countries around the world, as well as an increasing incidence of trade secret misappropriation; (c) troubling “indigenous innovation” policies that may unfairly disadvantage U.S. rights holders in foreign markets; (d) the continuing challenges of copyright piracy and the sale of counterfeit trademarked products on the Internet; (e) additional market access barriers, including nontransparent, discriminatory or otherwise trade-restrictive, measures that appear to impede access to healthcare and copyright-protected content; and (f) ongoing, systemic IPR enforcement issues at borders and in many trading partner markets around the world. The United States uses the review and resulting Report to focus our engagement on these issues, and looks forward to constructive cooperation with the trading partners identified in the Report to improve the environment for authors, brand owners, and inventors around the world”. Disponível em <https://ustr.gov/issue-areas/intellectual-property/Special-301> acesso em 27.05.2017.

⁵ “O SGP foi assim idealizado para que mercadorias de países em desenvolvimento pudessem ter um acesso privilegiado aos mercados dos países desenvolvidos, em bases não recíprocas, superando-se, dessa forma, o problema da deterioração dos termos de troca e facilitando o avanço dos países beneficiados nas etapas no processo de desenvolvimento.

Por meio do SGP, certos produtos, originários e procedentes de países beneficiários em desenvolvimento (PD) e de menor desenvolvimento (PMD), recebem tratamento tarifário preferencial (redução da tarifa alfandegária) nos mercados dos países outorgantes desse programa: União Europeia (27 Estados Membros), Estados Unidos (inclusive Porto Rico), União Aduaneira da Eurásia (Cazaquistão, Rússia e Belarus), Suíça, Japão, Turquia, Canadá, Noruega, Nova Zelândia, e Austrália.” Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/807-sgp-sistema-geral-de-preferencias>>. Acesso em 27 maio 2017.

⁶ A lista de países outorgantes dos benefícios do SGP é composta por Estados Unidos da América, Japão, Suíça, Noruega, Nova Zelândia, Austrália e os países da Comunidade Econômica da Eurásia. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/807-sgp-sistema-geral-de-preferencias>>. Acesso em 27 maio 2017.

e autorização por meio de “Cláusula de Habilitação” no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

A preocupação de países como os Estados Unidos da América (EUA), quanto à efetivação dos direitos de propriedade intelectual, bem como a pressão exercida por tal nação para enrijecimento das normas de proteção da propriedade intelectual, evidenciam um protecionismo exacerbado e as razões norte americanas ficam claras ao se analisar dados econômicos comparativos relacionados à propriedade intelectual, ponto em que poucos países mostram-se superavitários.

De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), os EUA figuram no topo da lista dos país com maior quantidade de patentes, seguidos de Japão, Alemanha, Coreia do Sul, França, Grã Bretanha, Holanda, Suíça e Suécia. Países desenvolvidos são titulares de 85% das patentes concedidas e responsáveis por 86% da publicações em revistas científicas no mundo. Conforme se pode observar, os EUA figuram como maiores recebedores de *royalties* dentre todos os demais países do mundo, sendo 97% do total recebidos unicamente por países desenvolvidos, segundo dados do *World Development Indicators*.

Year 2016	Charges for the use of intellectual property, payments (BoP current US\$)	Charges for the use of intellectual property, receipts (BoP current US\$)
Brazil	5,140,803,656.3	650,833,690
Netherlands	9,699,987,283	40,722,410,680
China	25,979,580,207.7	1,161,195,655
Germany	10,488,719,461.1	17,595,934,993
France	13,318,870,287	11,555,787,255
Switzerland	1,575,198,957	17,538,883,684
Republic of Korea	9,291,600,000.0	6,622,400,000
United Kingdom	11,739,530,002	17,103,466,943
Japan	19,671,972,627	39,013,133,686
United States	42,743,000,000.0	122,227,000,000

Fonte: *World Development Indicators*. Disponível em: <www.databank.worldbank.org> . Acesso em 20 nov. 2017 .

É verdade que diante de um mundo globalizado, da interação mercantil e do acesso à informação cada vez mais amplo e eficiente, a padronização da legislação de proteção à propriedade intelectual em caráter internacional tornou-se um dos grandes objetivos dos países

desenvolvidos, detentores da maior parcela do conhecimento e dos investimentos em pesquisas. Neste aspecto, Denis Borges Barbosa (2006, p. 7), observa que:

A matéria da Propriedade Intelectual é mesmo internacionalizada, e nada mais enganoso do que se ater exclusivamente à literatura jurídica pátria. As leis sobre propriedade intelectual são feitas, no Brasil (e, hoje, no mundo todo...) com uma democrática participação de todos os interesses econômicos, e nada mais razoável, embora pouco esperado, que os interesses alienígenas, mais vigorosos, se reflitam na produção legislativa. É a *realpolitik* dos tempos correntes.

O Acordo TRIPs (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), trouxe a internacionalização dos direitos de propriedade intelectual, bem como estabeleceu padrões mínimos de proteção. Assinado em 1994 e inserido no âmbito do comércio internacional, o tratado foi resultado de longas discussões, pressões dos países desenvolvidos e *lobby* feito pelos EUA, no final da Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT). Deve-se ressaltar ainda, que a aceitação do TRIPs é compulsória aos países integrantes da Organização Mundial do Comércio, fato que traz efetividade à aplicação do tratado, diante da possibilidade de retaliações no âmbito do comércio internacional.

No entanto, muito se discute quanto à aplicação do acordo TRIPs aos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, onde sua assinatura se deu justamente em um contexto de temor às retaliações comerciais perante a OMC, bem como de renegociação de dívidas externas⁷. Aliás, os países periféricos com baixa ou nenhuma capacidade de investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, encontram maiores dificuldades para se beneficiarem dos termos do TRIPs⁸. Sendo assim, há que se refletir se a

⁷ É bem verdade que o acordo TRIPs sofreu resistências e críticas dentro mesmo dos EUA, talvez o país mais interessado em sua assinatura, diante de sua ineficiência econômica e óbices ao desenvolvimento das demais nações, trazendo expressivas barreiras aos países em desenvolvimento, segundo Joseph Stiglitz, economista e vencedor do prêmio Nobel da Economia:

“When I went to the world Bank I continued to be involved in the issue. We had concluded that what separates developed and developing countries is not just the disparity, the gap, in resources, but also the disparity in knowledge, and closing that gap in knowledge is an essential part of successful development. We had become concerned that TRIPs might make access to knowledge more difficult – and thus make closing the knowledge gap, and development more generally, more difficult. We also worried about the effects of TRIPs on access to life-saving medicines; TRIPs attempted (successfully) to restrict access to generic medicines, putting these drugs out of the financial reach of most in the developing countries.” (STRIGLITZ, Joseph. *Economic Foundations of Intellectual Property*. Duke Law Journal. Ed. 04/2008. p. 02. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1362&context=dlj>>. Acesso em 17 out. 2017)

⁸ Ver ainda BASSO, Maristela. Propriedade Intelectual na Era pós OMC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 e ARIENTE, Eduardo Altomare. *A função social da propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

maneira como o Tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional favorece o desenvolvimento econômico e direitos sociais na mesma proporção em que protege direitos de propriedade intelectual. Quanto à inadequação das normas de proteção à propriedade intelectual ao ordenamento jurídico nacional, Denis Borges Barbosa (2013, p. 659) alerta que teria se dado:

Em primeiro lugar, pela votação de projetos de lei de sentido patrimonialista e desequilibrado, sem compatibilidade com o sistema constitucional e a simples razoabilidade. Em segundo lugar, pela aplicação interna de TRIPS em completo desacordo com o tratado e em desafio da jurisprudência estrangeira e internacional, que negaram a possibilidade de tal aplicação direta (especialmente no caso de prorrogação de patentes). Parceiros de tal insanidade, o Legislativo e alguma parcela do Judiciário dão guarida aos interesses dos investidores em detrimento dos interesses sociais.

O que se tem como crítica, em síntese, não são efetivamente os termos do acordo TRIPs, mas sim, a maneira como foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional e, principalmente, as concessões feitas em âmbito nacional diante das pressões exercidas pelos países desenvolvidos. De fato, o acordo TRIPs traz em seu artigo 7⁹ claros objetivos estabelecidos no sentido de promover a inovação, a transferência e difusão de tecnologia em benefício mútuo, de produtores e usuários, de maneira que possa conduzir ao bem-estar social e econômico. Traz ainda como princípios, em seu artigo 8¹⁰, a proteção da saúde, a promoção do interesse público, bem como a adoção de medidas que visem evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual, apesar da expressa ressalva, que exige compatibilidade com os termos do Acordo. O desafio está, como destacou Denis Borges Barbosa, na aplicação interna do TRIPs em consonância com os direitos sociais, previstos na Constituição Federal, especialmente no que tange às patentes.

O economista norte-americano F.M. Sherer, considera que o lucro obtido pela indústria farmacêutica após consolidação do sistema internacional de proteção de patentes somente

⁹ “ARTIGO 7 A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.”

¹⁰ “ARTIGO 8 1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo. 2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.”

poderia ser realizado se provocada queda elevada no bem-estar da população dos países em desenvolvimento (VARELLA; *et al*, 2005, p. 280). É fato que com o acordo TRIPS, os titulares das patentes passaram a contar com instrumentos para requerer a aplicação de sanções comerciais àqueles que infringissem os termos do acordo, relação que é em regra entre países desenvolvidos, onde se encontra parcela maior dos detentores dos direitos de propriedade intelectual infringidos, e países em desenvolvimento, com menor potencial desenvolvimentista.

Tal postura, entretanto, foi modificada em 2001, com a então inovadora Declaração sobre o acordo TRIPs e a Saúde Pública, na Conferência Ministerial da OMC em Doha (Qatar), que reconheceu a prioridade à saúde pública, diante dos direitos de propriedade intelectual dos países membros (VARELLA; *et al*, 2005, p. 280), como se observa em seu item 4 abaixo transcrito:

4. We agree that the Trips Agreement does not and should not prevent members from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating our commitment to the Trips Agreement, we affirm that the Agreement can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO members' right to protect public health and, in particular, to promote access to medicines for all.

Quanto à Declaração sobre o TRIPs no campo da saúde pública, Denis Borges Barbosa (VARELLA; *et al*, 2005, p. 163) chama a atenção para esta importantíssima questão:

Após as Declarações de Doha, fica claro que os instrumentos da licença compulsória e da importação paralela são absolutamente lícitos no contexto do Trips, sendo questão de saúde um exemplo particularmente claro e insofismável de uma das hipóteses dessas flexibilidades. O efeito da declaração específica, que se intitula Declaração sobre o Trips no campo da saúde pública (e não, por exemplo: "Declaração sobre a aplicação do Trips no campo da saúde pública"), não se limita ao campo dos produtos médicos e similares.

Tal entendimento é defensável, com bem aponta o supracitado autor e encontra, de fato, suporte tanto na legislação nacional quanto na legislação internacional. Pode, no entanto, ser também rebatido, quiçá mediante interpretação diversa das mesmas normas apontadas a seu favor. Cabe aos interessados a formulação de sua argumentação, seja contra ou a favor de uma maior flexibilização da propriedade intelectual, e àqueles responsáveis pela aplicação de norma, a melhor interpretação, com visas ao caso concreto, porém, sempre tendo como fundamento

maior para direcionamento de suas decisões os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal¹¹.

CONCLUSÃO

A análise da declaração supracitada nos permite concluir que as normas de proteção à propriedade intelectual não podem ser exercidas de maneira soberana, como por vezes tentaram impor os países desenvolvidos, que concentram maior domínio da propriedade intelectual. É necessário equidade e cautela na sua interpretação, no intuito de não interferir de maneira desastrosa no bem-estar da população de países em condições econômicas menos favorecidas e, conseqüentemente, no direito à vida.

Neste sentido, a interpretação da propriedade intelectual com vistas à sua função social mostra-se o melhor caminho para solução desta questão, intimamente ligada ao desenvolvimento econômico, social e ao bem-estar da população. Sob esta perspectiva, o monopólio legal decorrente dos direitos de propriedade intelectual somente se justifica na medida em que serve de incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias, à manutenção da competitividade no mercado, à divulgação de novos conhecimentos, à promoção da saúde e ao acesso às novas tecnologias pela população.

Quando direitos exclusivos são utilizados abusivamente, unicamente para controle de mercado, como obstáculo à atuação de concorrentes ou para aumento arbitrário dos lucros, verifica-se o distanciamento de tais direitos das diretrizes intrínsecas à Propriedade Intelectual. Obviamente, o domínio de mercado decorrente da eficiência dos agentes econômicos não deve ser condenado, desta forma, entende-se como essencial a proteção da propriedade intelectual para estímulo à continuidade na produção de conhecimentos, inovações, tecnologias, na manutenção e recuperação de investimentos despendidos para tanto, especialmente pela iniciativa privada, cujo reconhecimento se dá, de fato, na majoração de lucros e domínio do mercado, seja pelo lícito controle do conhecimento, seja pela preferência dos consumidores.

O que se propõe, no entanto, é a interpretação das normas de proteção à propriedade intelectual considerando-se também o interesse social, o desenvolvimento econômico, o bem-

¹¹ Destaca-se o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

estar da sociedade e a dignidade humana em conjunto com interesses privados dos detentores dos direitos de exclusividade para que, assim, seja possível a aproximação da sociedade a uma realidade mais justa e compatível com os objetivos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARIENTE, Eduardo Altomare. **A função social da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015..

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANCHER, Paulo. **Direito da concorrência e propriedade intelectual: da inovação tecnológica ao abuso de poder**. São Paulo: Singular, 2010.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2009.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/>>. Acesso em 19 maio 2017.

STRIGLITZ, Joseph. *Economic Foundations of Intellectual Property*. Duke Law Journal. Ed. 04/2008. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1362&context=dlj>>. Acesso em 17 out. 2017.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Nova Cultura, 1997.

OFFICE OF THE UNITED STATE TRADE REPRESENTATIVE. Disponível em: <<https://ustr.gov/issue-areas/intellectual-property/Special-301>>. Acesso em 19 maio 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; SACHS, Jeffrey (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo, SP: Lex, Aduaneiras, 2005.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo: EDUSP, 1992.

WORLD DEVELOPMENT INDICATORS. Disponível em: <www.databank.worldbank.org>. Acesso em 20 nov. 2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Declaration on the Trips agrément and public health, adotada em 14 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em 20 nov. 2017.